Dois pontos serão ressaltados. Primeiro, por que uma Constituição com 245 artigos (hoje já são 250) e 70 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (hoje já são 94)?

Segundo ponto: por que a Assembléia Nacional Constituinte em lugar da fórmula historicamente consagrada de *Estado de Direito*, optou, no frontispício do texto, por *Estado Democrático de Direito*?

Por que tantos artigos, por que um texto tão abrangente? A explicação é simples: porque saímos de uma longa noite de trevas, de 1964 a 1985, desaguando na Constituição de 1988, por direito de conquista do povo brasileiro. A sociedade, os interesses, os grupos legítimos de pressão, necessitavam ver *por escrito*, em patamar constitucional, aquilo que julgavam justas reivindicações subtraídas durante a ditadura militar.

A Constituição veio a ser, naquele momento histórico, o estuário, o cadinho que deveria resguardar de modo explícito as múltiplas pretensões que ficaram obstruídas, ou foram negadas pelo regime de exceção.

Além dessas múltiplas pretensões era natural, depois do prolongado obscurantismo em nosso país, uma Constituição contemplando direitos — hibernados, que então se achavam, por atos de força —, em número superior ao de deveres. É compreensível que o legislador constituinte, projetando para o texto da Constituição de 1988 a vontade nacional, tenha assinalado um semnúmero de direitos, procurando conceder, desta vez de maneira mais cuidada, os apetrechos indispensáveis à sua execução. Com a redemocratização, o caldeirão de inconformidades trazia do passado a experiência vivida do não cumprimento de preceitos instituidores de direitos, pela falta dos instrumentos capazes de lhes garantir a proveitosa utilização. De nada adiantavam os direitos e sua pomposa proclamação sem o arsenal instrumental capaz de tornar possível seu uso profícuo.

Esse o motivo pelo qual, além dos instrumentos específicos historicamente aplaudidos, entre eles o *habeas*  corpus, o mandado de segurança, a representação, plebiscito, referendo, iniciativa popular no processo legislativo, a Constituição de 1988 inovou, visando melhor instrumentalizar as garantias, ao instituir o habeas data, a ampliação da legitimação ativa da ação direta de inconstitucionalidade das leis, o mandado de injunção, a ampliação da ação popular, a inconstitucionalidade por omissão e o mandado de segurança coletivo.

Por que *Estado Democrático de Direito* e não, simplesmente, *Estado de Direito*? No art. 1º da Constituição lê-se:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indisssolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos [...].

Estado de Direito surgiu como expressão jurídica da democracia liberal. Tem um ranço de anacronismo diante dos avanços da *idéia de direito* em nosso tempo. Diria que a Assembléia Nacional Constituinte queria mais do que a naftalina que a expressão Estado de Direito segrega.

A sociedade contemporânea buscava, já então, uma *idéia de direito* com visão social, contemplando com destaque a necessidade de sufragar-se a *justiça social* em meio às proposições maiores que o texto constitucional deveria conter.

Ora, na expressão *Estado de Direito* tínhamos apenas componentes liberais clássicos, a saber, a submissão ao império da lei — por certo —, também a divisão dos Poderes e a enumeração dos direitos individuais. Era quanto bastava para o liberalismo reinante.

Mas a sociedade, oprimida pelos anos de governos de força, muito próximos daqueles componentes do liberalismo puro, queria mais.

A expressão *Estado de Direito* não ressalta um dos postulados do nosso tempo, a *justiça social*, postulado esse, diga-se, nem sempre atuante no ideário liberal, ou, mais modernamente, na falácia do ideário neoliberal.

Daí *Estado Democrático de Direito*, incorporando um componente de transformação com integração de um ideal. Sociedade com justiça social (art. 3°, I), poder

<sup>\*</sup> Advogado em Brasília.



Sidol queemana do povo (art. 1°, parágrafo único), democracia participativa, pluralismo. Há, sobre esse arcabouço, o império da lei, por certo, mas da lei — assim parece — que realize o princípio da igualdade, pela busca da *igualação*, do *nivelamento* dos socialmente desiguais. É isto que está posto no art. 1° de nossa Constituição e que preside os seus comandos. É um ideal que a Constituição incorporou definitivamente, tornando-o a mola propulsora no trabalho de seus intérpretes e de seus aplicadores.

E quais seriam as tarefas do Estado Democrático de Direito? Na síntese modelar do professor José Afonso da Silva (*Curso de Direito Constitucional positivo*, 25ª ed., p. 122):

- (a) princípio da constitucionalidade, que exprime, em primeiro lugar, que o Estado Democrático de Direito se funda na legitimidade de uma Constituição rígida, emanada da vontade popular, que, dotada de supremacia, vincule todos os poderes e os atos deles provenientes, com as garantias de atuação livre de regras da jurisdição constitucional;
- (b) princípio democrático, que, nos termos da Constituição, há de constituir uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja a garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais (art. 1°);
- (c) sistema de direitos fundamentais, que compreende os individuais, coletivos, sociais e culturais (títulos II, VII e VIII);
- (d) *princípio da justiça social*, referido no art. 170, *caput*, e no art. 193, como princípio da ordem econômica e da ordem social;
  - (e) princípio da igualdade (art. 5°, caput e I);
- (f) princípio da divisão de Poderes (art. 2°) e da independência do juiz (art. 95);
  - (g) princípio da legalidade (art. 5°, II);
- (h) princípio da segurança jurídica (art. 5°, XXXVI a LXXIII).

A tarefa fundamental do Estado Democrático de Direito, portanto, consiste em superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realize a justiça social.